



**Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça de João Pessoa
45º Promotor de Justiça**

**Portaria de instauração de PP/IC nº 8/45º PJ - João Pessoa/2024
Inquérito Civil nº 001.2023.095946**

INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO CONTRA A CLÍNICA SOLON DE LUCENA (HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A) PARA APURAR POSSÍVEL PRECARIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FISIOTERAPÊUTICA (EM ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, PEDIATRIA, ACUPUNTURA), EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE PACIENTES ATENDIDOS POR FISIOTERAPEUTA POR TURNO, E AINDA, O TEMPO DE ATENDIMENTO PARA CADA CONSUMIDOR ESTAREM EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO COFFITO 387/2011 (alterada pela Resolução 444/2014).

A Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça atuante na Defesa dos Direitos dos Consumidores, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inc. III e VI, da Constituição Federal; art. 26, inc. I, da Lei n. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, art. 5º da Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013 e art. 3º, inc. XLV da Resolução CPJ/MPPB nº 21/2018;

CONSIDERANDO que o relatório de fiscalização apresentado pelo CREFITO diagnosticou que a CLÍNICA SOLON DE LUCENA não está seguindo os Parâmetros Assistenciais Fisioterapêuticos (§ 1º, do art. 1º da Resolução COFFITO 387/2011), que representam “*o quantitativo máximo de cliente/paciente assistidos por profissional fisioterapeuta em turno de trabalho de seis horas*”, visto que a duração do atendimento dura, em média, 11 minutos na especialidade ortopedia, 22 e 24 minutos em neurologia e pediatra, 14 minutos na especialidade acupuntura;

CONSIDERANDO que a reclamada apresentou manifestação alegando, em suma: que não houve descumprimento legal por parte da unidade assistencial, que a fiscalização baseou-se em quantidade de atendimento irreal; que a listagem de agendamentos da unidade não reflete a realidade dos atendimentos efetivamente realizados em suas dependências (em razão da porcentagem de absenteísmo na clínica);

CONSIDERANDO que o CREFITO foi notificado para se manifestar sobre as alegações da demandada, mas deixou transcorrer o prazo e não apresentou resposta;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução COFFITO 387/2011 (alterada pela Resolução 444/2014), a assistência fisioterapêutica ambulatorial deve se dar da seguinte forma: ORTOPEDIA, proporção de 12 pacientes para cada turno de 6 (seis) horas (representa 01 paciente a cada 30 minutos); NEUROLOGIA/PEDIATRIA/ACUPUNTURA,

proporção de 08 pacientes para cada turno de 6 (seis) horas (representa 01 paciente a cada 45 minutos);

CONSIDERANDO que “O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços...”(art. 14, CDC).

CONSIDERANDO que o inciso I, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que é direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que o art. 8, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “os produtos ou serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, podendo ser requisitado, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.625/93;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil contra a CLÍNICA SOLON DE LUCENA (Hapvida Assistência Médica S/A) para apurar possível precarização da assistência fisioterapêutica (em ortopedia, neurologia, pediatria, acupuntura), em razão da quantidade de pacientes atendidos por fisioterapeuta por turno, e ainda, o tempo do atendimento para cada consumidor estarem em desacordo com a Resolução COFFITO 387/2011 (alterada pela Resolução 444/2014), determinando:

- I. O registro e autuação da presente Portaria;
- II. A publicação no Diário Eletrônico do extrato desta Portaria;
- III. **RENOVE-SE O OFÍCIO ao Representante da CREFITO** solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação sobre as alegações da Ultra Som Serviços Médicos (enviar cópia desta Portaria e do Id. Nº 17).

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

João Pessoa, data do sistema.

Priscylla Miranda Moraes Maroja

Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: PRISCYLLA MAROJA em 03/06/2024